



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.213 - RO (2016/0065450-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JAIRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO SOUZA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MAICON JONES RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS, ESTANDO TRÊS DELES PRESOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VÁRIAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há como se analisar a alegada ausência de fundamentação para justificar a manutenção da prisão preventiva, porquanto deixou de ser juntada aos autos cópia do decreto prisional, em que se encontram os alicerces para a constrição provisória do paciente.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento, máxime quando se trata de advogado constituído (precedentes).

3. *"A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC 331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

4. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal, mormente em se tratando de réu que também está sendo processado pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

5. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de intimação de várias testemunhas arroladas pelas partes, através de cartas precatórias (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido, no que tange à suposta falta de fundamentação do decreto prisional. Ordem denegada quanto ao mais, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer em parte do habeas corpus e, no restante, denegar a ordem, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.213 - RO (2016/0065450-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JAIRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO SOUZA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MAICON JONES RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAICON JONES RAMOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (HC n. 0009654-03.2015.822.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 23/12/2014 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 106/111):

Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Revogação. Inviabilidade. Decisão idônea. Requisitos. Presença. Medidas cautelares. Insuficiência. Excesso de prazo. Inocorrência.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática, que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, justificando segregá-lo cautelarmente, para resguardar a ordem pública e garantir a instrução criminal.

3. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado somente sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende, também, da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Ordem denegada.

No presente *writ*, a defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o paciente estaria preso por mais de 441 dias sem que a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houvesse sido encerrada.

Afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, invoca o princípio da presunção de inocência e sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares (e-STJ fls. 1/22).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 59/61).

Prestadas informações pela autoridade coatora, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 68/69, 90/111, 115/147 e 148/157, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.213 - RO (2016/0065450-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se há excesso de prazo para a formação da culpa, bem como se há fundamentação idônea para a prisão cautelar do paciente.

Inicialmente, constata-se não ter sido juntado aos autos pelo impetrante (advogado constituído) cópia do decreto de prisão preventiva. Não obstante tenham sido pedidas informações tanto ao Juízo singular quanto ao Tribunal de Justiça, não veio aos autos a decisão respectiva, em que se decidiu a respeito da fundamentação para a constrição provisória do réu.

Desconhecidos os alicerces de que se valeu o Juízo da 1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno/RO, mantidos pela Corte Estadual, para reconhecer a imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente, fica inviabilizado o completo exame da presente impetração. A simples referência aos termos da decisão de primeira instância é insuficiente para uma análise completa das alegações constantes do *mandamus*.

Saliente-se que incumbe ao impetrante o dever de instruir corretamente o *habeas corpus*, juntando todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento.

Outra não é a orientação desta Corte Superior; confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECRETO PRISIONAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO IMPETRANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a sentença de pronúncia mantido a prisão preventiva do paciente, pelos mesmos fundamentos postos no decreto prisional, a juntada do referido decreto é indispensável para a apreciação da alegada falta de fundamentação do ato.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, o habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 286.754/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 03/02/2015, grifei).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECRETO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO STJ.

1. Não há como ser apreciada, na espécie, a alegada falta de fundamentação no decreto de prisão preventiva do ora Paciente, uma vez que sequer foi juntada aos autos a cópia do despacho. Ressalte-se que, como é sabido, a ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial.

2. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o presente feito se encontra na fase das alegações finais, encerrado, assim, o sumário de culpa. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

3. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem (HC 33.084/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 256, grifei).

Prossigo na análise da impetração, em relação à alegação de tempo excessivo para a formação da culpa.

Preso preventivamente em 23/12/2014, permanece o paciente encarcerado desde então.

Sustentando o constrangimento ilegal pelo tempo excessivo de prisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal Estadual, que denegou a ordem, salientando o seguinte (e-STJ fls. 109/110):

[...] É assente na jurisprudência, inclusive desta Câmara, (ex vi dos Habeas corpus 0007028-79.2013.8.22.0000, Habeas corpus 0005303-55.2013.8.22.0000, Habeas corpus 0000807-80.2013.8.22.0000, entre outros) que o prazo para o início e término da instrução processual penal não deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado apenas sob a ótica temporal, isto é, o simples fato de ter alcançado o tempo genérico previsto na legislação não ocasionaria, de imediato, constrangimento ilegal à liberdade do paciente.

Ao contrário, esse lapso deve ser avaliado juntamente com as particularidades do caso em concreto, utilizando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade para aferir possível constrangimento à liberdade em decorrência da demora para a conclusão da instrução. Em razão disso, eventual dilação da instrução pode ser justificável, por exemplo, se envolver vários réus ou testemunhas ou, ainda, pela necessidade de expedir carta precatória a outras comarcas, dentre outras hipóteses, que, se razoáveis, legitimam o alongamento excepcional. [...]

In casu, conforme informações da autoridade impetrada (fls. 72/73), o paciente foi preso, preventivamente, em 23/12/2014, por crime de roubo majorado, há 5 pessoas denunciadas e 3 delas estão presas no Estado de Mato Grosso.

Posteriormente, na audiência realizada no dia 31/7/2015, ao final, houve o aditamento da denúncia pelo Ministério Público, e a nova imputação considerou a prática – em concurso formal com desígnios autônomos – de quatro crimes de roubo com três causas de aumento de pena para cada um dos cinco réus. Tais motivos justificam a demora na tramitação do feito. Ademais, a autoridade acrescentou que o paciente, além de responder pelo crime de roubo majorado, é réu em outra ação penal por suposta prática de homicídio qualificado.

Assim, verifica-se que a complexidade do feito, com necessidade de expedição de precatórias, e o próprio aditamento da denúncia são circunstâncias que contribuíram para a demora da ulatimação da instrução criminal, até porque o aditamento importa na manifestação da defesa de todos os réus, o que, por óbvio, demanda tempo e justifica o excesso da instrução e do julgamento, não configurando, pois, o alegado constrangimento ilegal. [...]

Ora, é da orientação deste Superior Tribunal que "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC 331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Das informações prestadas pelo Juízo a quo, observa-se que:

[...] Registre-se que a denúncia, a priori, se tratava de roubo majorado com 05 (cinco) denunciados, sendo que 03 (três) destes encontram-se presos no Estado de Mato Grosso. Posteriormente, na audiência de instrução realizada em 31/07/2015, sendo que, ao final, houve o aditamento da denúncia realizado pelo Ministério Público, oportunidade em que a nova imputação considerou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática – em concurso formal com desígnios autônomos – de quatro crimes de roubo com três causas de aumento de pena para cada um dos cinco réus.

Diante da pluralidade de réus e diversos procuradores aos quais assistem aos denunciados, aliado à necessidade de inúmeras oitivas de testemunhas, bem como a expedição de várias cartas precatórias e o aditamento da denúncia, é que se revela a complexidade da causa. [...] (e-STJ fl. 69)

Conforme se verifica através de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Rondônia, o feito encontra-se atualmente aguardando o cumprimento de cartas precatórias expedidas para a inquirição de testemunhas arroladas pelas partes.

Apesar de a instrução probatória ainda não ter tido fim, depreende-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, cujo retardo se revela em razão da pluralidade de réus (cinco), três deles presos em outro Estado, bem como da necessidade de se intimar testemunhas em outras comarcas.

Como bem ressaltou o acórdão impugnado, "*verifica-se que a complexidade do feito, com necessidade de expedição de precatórias, e o próprio aditamento da denúncia são circunstâncias que contribuíram para a demora da ultimação da instrução criminal, até porque o aditamento importa na manifestação da defesa de todos os réus, o que, por óbvio, demanda tempo e justifica o excesso da instrução e do julgamento, não configurando, pois, o alegado constrangimento ilegal*" (e-STJ fl. 110).

Em casos que tais, a Sexta Turma desta Corte Superior igualmente já concluiu em casos semelhantes; confirmam-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente, reincidente específico, também possui condenações com trânsito em julgado pela prática dos delitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furto tentado e roubo.

3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Consoante asseverado pela Corte de origem, "a autoridade judicial encarregada de instruir o processo criminal tem procurado concluí-lo, encontrando dificuldades em fazê-lo e que não podem ser a ela atribuídas. No momento, a instrução já está quase concluída e aguarda-se apenas o retorno de cartas precatórias" (fl. 106). Ademais, as diligências referem-se a tentativas de localização das testemunhas arroladas pela defesa, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial.

4. Recurso não provido (RHC 69.827/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016, grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), além de o acusado, mesmo citado regularmente, ter deixado de apresentar resposta à acusação. Tais circunstâncias justificam o andamento do feito, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 70.627/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016, grifei).

Dessarte, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, não verifico a presença de constrangimento ilegal por excesso de prazo, mormente em se tratando de réu que também está sendo processado pela possível prática de homicídio duplamente qualificado (ação penal n. 0001504-11.2012.8.22.0009, que também tramita junto a 1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno/RO).

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XVIII, "a", do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do *habeas corpus*, no que se refere à suposta falta de fundamentação do decreto prisional. Quanto ao mais, **denego a ordem** impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia recomendo urgência no prosseguimento do feito.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0065450-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 351.213 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053948420148220009 53948420148220009

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO SOUZA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MAICON JONES RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do habeas corpus e, no restante, denegou a ordem, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.